



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 813/11

PROTOCOLO N.º 10.146.417-2

PARECER CEE/CEIF N.º 02/12

APROVADO EM 11/09/12

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO-  
SUED/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer n.º 361/12-CEE/CEB.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício SUED/SEED n.º 1126/12, de 02/07/12, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha a este Conselho o protocolado em questão referente à Escola Fase – Educação Infantil e Ensino Fundamental – SEDE, município de Londrina, em que a CEF/SUED/SEED solicita reconsideração do Parecer n.º 361/12 -CEE/CEB (fls. 151).

### 2. Mérito

Trata-se de pedido de alteração do Parecer n.º 361/12-CEE/CEB quanto ao reconhecimento do Ensino Fundamental da Escola Fase – Educação Infantil e Ensino Fundamental – SEDE, município de Londrina.

O Parecer mencionado fundamentou-se na Resolução Secretarial n.º 836/08 para atribuir o reconhecimento à instituição de ensino em pauta, cuja Resolução autorizou o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental. Entretanto, há no processo a Resolução Secretarial n.º 703/05, de 01/03/05, que autorizou o funcionamento de Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), (fls. 05), ratificando a oferta do Ensino Fundamental na instituição de ensino desde os anos iniciais.



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 813/11

Assim, uma vez que a referida instituição possui atos legais para a oferta do Ensino Fundamental de 1.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries, como atestou o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (fls. 137), segue:

Onde se lê:

Diante do exposto e considerando o laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina, o Parecer n.º 1262/11 – CEF/SEED (fls. 131), somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Fundamental – regime de 8 (oito) anos (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries), pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ano de 2008, da Escola Fase – Educação Infantil e Ensino Fundamental - SEDE, do município de Londrina, mantido por Andrade de Almeida & Andrade Ltda – ME.

Leia-se:

Diante do exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Fundamental – regime de 8 (oito) anos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ano de 2008, da Escola Fase – Educação Infantil e Ensino Fundamental - SEDE, do município de Londrina, mantido por Andrade de Almeida & Andrade Ltda – ME.

## II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à alteração do Parecer CEE/CEB n.º 361/12, de 10/05/12, em atendimento ao pedido da Coordenação de Estrutura e Funcionamento-SUED/SEED, ficando inalterados os demais termos constantes do citado Parecer.

Cópia deste Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/CEB n.º 361/12, de 10/05/12.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 813/11

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 11 setembro de 2012.

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEIF

Oscar Alves  
Presidente do CEE